



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 39086009/2025-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: 08270.003880/2024-83

Autuado (a): **NUNO FILIPE CARDOSO MONTEIRO**

Assunto: **Decisão de 2^a instância**

DEFESA

O(a) autuado(a) alega, em tempestiva defesa, que: "Lamento que a minha justificação por ter ultrapassado o prazo legal de permanência no país não tenha sido levada em conta. Eu justifiquei-me perante o funcionário do aeroporto. Fiquei surpreso que afinal não foi levada em conta; - Para que fique claro, eu fiquei impossibilitado de caminhar por 2 meses (ainda estou a tratar das mazelas mas já consigo andar) enquanto estava como turista no Brasil, dentro do prazo regulamentar. Tive um acidente onde fiquei com ambos os pés machucados ao ponto de não conseguir andar. Piora o caso pois aconteceu na Vila de S.Francisco, perto de Tatajuba, Camocim, onde todas as deslocações são difíceis e o tratamento/acompanhamento médico é muito limitado. Felizmente fiquei ao cuidado de amigos e com o tempo fui melhorando. Assim que oportuno regressei a casa. - Não consigo deslumbrar forma de pagamento da coima aplicada pois estou em Portugal. (...)"

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

O(A) autuado(a) estava no país na condição 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1). Em virtude de ter ultrapassado em **27 (vinte e sete) dias** a permanência no Brasil, foi autuado com base no **Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017**. Consultando a decisão de 1^a instância, percebeu-se que o estrangeiro não apresentou qualquer defesa, de forma foi julgado à REVELIA, com a manutenção de valor da multa, referente ao auto de infração. Entretanto, após a decisão de 1^a instância o estrangeiro apresentou defesa, com a justificativa de que teve problemas de saúde, sem apresentar, contudo, provas documentais. Assim, considerando que o ádvena não apresentou provas médicas documentais, para fins de legitimação da argumentação feita, com base no que estabelece o **Art. 36, da Lei 9.784/99** ("Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."), **MANTENHO** o Auto de Infração e Notificação nº **1333_00087_2024**, no valor de **R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais)**, **INDEFERINDO**, assim, o presente recurso.

É necessário enfatizar que o processo administrativo referente ao auto configura **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos. Isto é, o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309**, do **Decreto 9.199**, o qual regula a lei de migração, a saber: *"§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstaciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto."*. Sendo assim, o autuado poderia se defender de um possível defeito no ato que foi praticado, não da sanção que lhe foi imposta, pois esta é mera consequência da infração administrativa.

Ademais, o valor da multa está em perfeita sintonia com os parâmetros legais expostos no

CIÊNCIA

Notifique-se o autuado da presente decisão, e proceda as conclusões de praxe, com o lançamento/manutenção da dívida no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR), e o encaminhamento do procedimento a Fazenda Nacional para os devidos fins, caso não haja o pagamento em 30 dias.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/01/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39086009&crc=2C9FF38D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39086009&crc=2C9FF38D).

Código verificador: **39086009** e Código CRC: **2C9FF38D**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

NUNO FILIPE CARDOSO MONTEIRO

Fica notificado do **INDEFERIMENTO** da sua Defesa em 2^a instância, referente ao **Auto de Infração nº 1333_00087_2024**, protocolo SEI nº 08270.003880/2024-83.

Assim, considerando tratar-se de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer, o(a) senhor(a) deverá providenciar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, sob pena de encaminhamento do Auto de Infração à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro de multa no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR).

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal

Matrícula nº 9006852



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 27/01/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39322293&crc=36EFD544.

Código verificador: **39322293** e Código CRC: **36EFD544**.